

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

FILOSOFIA DO DIREITO

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F488

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-454-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pensamento jurídico. 3. Justiça Social.

XXVI Encontro Nacional
do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem da Filosofia do Direito.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Os artigos apresentados demonstraram um excelente nível acadêmico, como se demonstra a seguir: o trabalho “A BUSCA PELA SEGURANÇA JURÍDICA: DO JUIZ BOCA DA LEI AO JUIZ CRIATIVO” de Pablo Lemos Carlos Sant' Anna, delinea a compreensão dos marcos teóricos da filosofia do direito e de suas respectivas influências nas decisões judiciais, bem como a tentativa de elucidar o atual momento da teoria da decisão no Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. Em “A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE”, de Larissa de Oliveira Elsner analisa como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros. O texto “A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL DE DOIS FILÓSOFOS ATUAIS E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL”, de Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi trata da questão da pragmática, da metodologia contextual utilizada e descrita por Bruno Latour e Marc Maeschalck, onde enquanto um visa o afastamento da questão científica para explicar os fatos, o outro enxerga uma necessidade de

agrupamento das teorias. Sandra Pio Viana e Mariana Tamara de Lima Oliveira apresentaram “A PRIVACIDADE, O PÚBLICO E O PRIVADO EM HANNAH ARENDT” defendendo que o direito à privacidade protege a intimidade, a vida privada, o domicílio, a correspondência, as comunicações e os dados pessoais de uma pessoa. Na atualidade da sociedade de informação intensifica-se o interesse tanto dos governos quanto da iniciativa privada na perspectiva de Hannah Arendt, demonstrando a originalidade da noção de espaço público e privado. “A SUPERACÃO DA FUNDAMENTAÇÃO KANTIANA DO DIREITO À DIGNIDADE NO PENSAMENTO CRÍTICO CONTEMPORÂNEO: PARA UMA COMPREENSÃO INTERCULTURAL DA IDEIA DE DIGNIDADE” de Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho e Saulo De Oliveira Pinto Coelho, analisa criticamente a ideia de dignidade, partido da filosofia kantiana e passando por seu contraponto e complemento na filosofia hegeliana, para identificar, como problemática básica, suas insuficiências no formalismo criticista. O artigo “CONSIDERAÇÕES ANTROPOLÓGICAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO: DO (NÃO) TRIBUTO NAS SOCIEDADES PRIMITIVAS À DEMOCRACIA GREGA, O REGRAMENTO NO DIREITO ROMANO E OS ESTADOS CONTEMPORÂNEOS DE DIREITO”, de Rafaela Barbosa de Brito e Juliana Cidrão Castelo Sales trata do surgimento do ente estatal nos moldes atualmente conhecidos, nas sociedades tidas como primitivas, utilizando-se do método dedutivo, buscando realizar uma abordagem crítica da evolução da ideia de tributação. José Marcos Miné Vanzella e Zeima da Costa Satim Mori apresentaram “DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO HUMANO, INSTITUIÇÕES E GLOBALIZAÇÃO NO PENSAMENTO DE AMARTYA SEN”, em uma proposta de metodologia hermenêutica filosófica, abordando a questão de como democracia pode contribuir para um desenvolvimento econômico mais humano em resposta a globalização a partir do pensamento de Amartya Sen. Em “DIREITO À INFORMAÇÃO E EXCLUSIVIDADE DO INTERESSE PRIVADO: UM DIÁLOGO ENTRE STEFANO RODOTÀ E HANNAH ARENDT”, Daniel Machado Gomes e Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha anotam o direito à informação comportando os dados que interessam para a construção da esfera social, salvaguardando-se a intimidade dos indivíduos. Indicam Rodotà em uma ligação entre a vida privada e o direito à informação, na medida em que entende a privacidade como o direito de autodeterminação informativa confrontando o direito à informação e os interesses privados do cidadão. Unindo o pensamento de Hannah com Rodotà, toma o princípio da exclusividade do interesse privado como critério para definir o conteúdo do direito à informação. Luciano Gomes Dos Santos apresentou o tema “DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: CONTRIBUIÇÕES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUPERACÃO DAS PATOLOGIAS SOCIAIS”, analisando as relações entre direito, justiça social e reconhecimento intersubjetivo, investigando as contribuições às políticas públicas e superação das patologias sociais. O direito é apresentado como reconhecimento e libertação.

A justiça social é o reconhecimento da dignidade humana e sua participação nos bens da sociedade. “DITADURAS CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA OCIDENTAL MODERNA, À LUZ DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO DE GIORGIO AGAMBEN” de Anna Laura Maneschky Fadel e Thiago Augusto Galeão De Azevedo apresentam o estudo entre o conceito de Estado de Exceção, relativo ao filósofo Giorgio Agamben, e a Democracia Ocidental. Em um segundo momento, analisou-se a figura do Homo Sacer, correlacionando-a, posteriormente, com o conceito de Estado de Exceção. O trabalho “INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA POLÍTICA E NO DIREITO: ANÁLISES FILOSÓFICO-JURÍDICAS” de Juan Esteban Sanchez Cifuentes e Catalina Maria Gutierrez Gongora, mestrandos colombianos em intercâmbio na Brasil, refletem sobre a influência dos meios de comunicação na política e no direito, sob um viés filosófico-jurídico. Sob o entendimento de que a liberdade é condicionada, de uma forma muito considerável, pelos diferentes meios de comunicação, tanto os de massa como a Internet, podem-se gerar cenários que não têm sido muito estudados até o momento. “O PAPEL DO ESTADO NO CONCEITO DE THOMAS HOBBS, O CONCEITO DE JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES E O LIBERALISMO HODIERNO” de Rodrigo Marcos Bedran propõe a abordar o papel do estado defendido por Thomas Hobbes e fazer um paralelo com o modelo Liberal, além de abordar o conceito de justiça social na ótica de Aristóteles e sob o prisma do modelo Liberal brasileiro nas demissões coletivas, bem como a democracia, que está em constante transformação. “O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE E A CIÊNCIA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES SOBRE ASSIMILAÇÃO TEÓRICA” de Luiz Mesquita de Almeida Neto aborda a relação entre o paradigma da complexidade e a Ciência Jurídica, traçando parâmetros de possibilidades de interação e assimilação, verificando a possibilidade de compatibilidade entre o paradigma epistemológico da complexidade e a ciência jurídica. A apresentação de “PLURALIDADE ÉTICA, MORAL E JURÍDICA: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE É. DURKHEIM” de Geraldo Ribeiro De Sá, traz a pluralidade de princípios éticos e de práticas morais e jurídicas está presente no passado e presente. Ela está na raiz da compreensão, reconhecimento e convivência pacífica ou conflituosa entre etnias, religiões, nações, línguas, costumes, Estados e povos diferentes. Resgata temas como a moralidade e a imoralidade, a ordem e a desordem, crises e sua superação, o conflito e a colaboração entre capital e trabalho, a igualdade de valores entre culturas e civilizações distintas. O trabalho “PRUDENCIA E RAZOABILIDADE NO CONHECIMENTO DOS DIREITOS NATURAIS: A PROPOSTA DE JAVIER HERVADA” de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Lucas Silva Machado, coloca uma problemática focada na compreensão do fenômeno jurídico, especificamente no que diz respeito aos direitos naturais. No esteio de Javier Hervada propõe que a ordem jurídica é composta por duas partes: uma natural e outra positiva. A percepção de cada uma dessas ordens se dá de forma distinta, precisamente por

conta de suas peculiaridades. Carlos Augusto Lima Campos apresenta “REVISITANDO O JUDICIÁRIO DE MONTESQUIEU” abordando o papel do judiciário na estrutura de separação de poderes, compreendendo o surgimento de seu protagonismo. Propõe-se uma releitura da obra “Do Espírito das Leis” de Montesquieu inserindo-a no contexto do sistema jurídico do antigo regime francês para demonstrar que a solução proposta no século XVIII correspondia ao contexto no qual o Judiciário era fonte de oposição ao poder político e legislativo. Em conclusão, tem-se que o atual protagonismo judicial não se opõe à clássica teoria da tripartição de poderes.

A Coordenação fez uma avaliação absolutamente positiva dos trabalhos, cuja relevância das atividades desenvolvidas no âmbito do GT está cristalizada no qualificado debate com abordagem interdisciplinar e sobre as múltiplas questões. As metas estabelecidas pelos pesquisadores, já consolidada nos vários Encontros e Congresso do CONPEDI, no sentido proporcionar um locus de debate acadêmico, e de ampliar a difusão do conhecimento foram , sem dúvida, alcançadas. O encontro interinstitucional transcorreu de forma ampla viabilizando também futuros diálogos. Os coordenadores agradecem a oportunidade da produtiva reunião acadêmica ressaltando a imprescindível e valiosa contribuição teórica de todos os pesquisadores participantes.

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa - Universidade de Brasília - UNB

Prof. Dr. Leonardo Rabelo, de Matos Silva - Universidade Veiga de Almeida – UVA/RJ

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

**A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O
PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

**EQUALITY OF OPPORTUNITIES FOR THE PERSON WITH DISABILITY AND
THE PRINCIPLE OF FRATERNITY**

Larissa de Oliveira Elsner ¹

Resumo

O presente estudo tem o intuito de analisar como o princípio da fraternidade, em sua concepção política e com aplicação prática jurídica, pode contribuir na forma de atuação de cada cidadão enquanto agente ativo de mudança na busca de maior igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, como uma proposta de ação a reduzir os índices de desigualdades sociais referente a esses brasileiros.

Palavras-chave: Fraternidade, Pessoa com deficiência, Igualdade de oportunidade, Desigualdade, Social

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze how the principle of fraternity, in its political conception and with practical legal application, can contribute in the way how each citizen acts as an active agent of change in the quest for greater equality of opportunity for the person with disability, as a proposal of action to reduce the indices of social inequalities related to these brazilians people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternity, Person with disability, Equality of opportunity, Social, Inequality

¹ Advogada Trabalhista. Especialista em Direito do Trabalho pela UFRGS. Bacharel em Direito pela PUCRS.

INTRODUÇÃO

A origem da natureza política do princípio da fraternidade remonta a Revolução Francesa de 1789, quando da necessidade de se solidificar homens e mulheres na luta por objetivos em comum, fortaleceu-se a união por uma concepção de que todos eram iguais enquanto irmãos em busca de um único ideal. Assim, a famosa tríade francesa sedimentou-se na história da humanidade, acompanhada dos princípios de liberdade e igualdade.

Todavia, ao fim da Revolução Francesa, os princípios de liberdade e igualdade permaneceram a guiar as legislações nacionais, enquanto a fraternidade não se destacou da mesma forma jurídica. Nesse sentido, o presente estudo inicia a partir da análise histórica e conceitual do princípio da fraternidade em sua concepção política, já identificando sua aplicabilidade jurídica, em especial no âmbito da legislação brasileira.

Posteriormente, apresenta-se breves considerações históricas sobre o tratamento e a legislação destinados a pessoa com deficiência, e a influência de tratados e convenções internacionais que proporcionaram a elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/15) no Brasil. Ainda, estuda-se o teor dessa legislação com intuito de verificar como a proteção de direitos fundamentais da pessoa com deficiência é fator essencial a elidir os índices de desigualdades sociais. O estudo centraliza-se na análise da proteção de três direitos: não-discriminação e igualdade; acessibilidade e trabalho.

Por fim, intenta-se construir o raciocínio do olhar fraterno traduzido mediante a ação racional do cidadão como proposta a aumentar a igualdade de oportunidade à pessoa com deficiência, baseando nos fatos históricos analisados, mas em especial na legislação nacional vigente que preza pela proteção e garantia de direitos do cidadão com deficiência.

A metodologia do trabalho será de natureza qualitativa, teórica mediante pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir do conjunto de obras dos principais estudiosos acerca dos conceitos estudados, tais como, Antonio Maria Baggio e Fraçois Dubet.

1. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM E APLICABILIDADE NA ESTRUTURA JURÍDICA.

A fraternidade enquanto princípio político é identificada historicamente em 1789, durante a Revolução Francesa quando o lema revolucionário “*Liberdade, Igualdade e Fraternidade*” surgiu como força motriz as reivindicações sociais. Diante de um cenário de crise financeira, a análise iluminista da base jurídica, a generalização da pobreza e a exclusão política e social de uma sociedade feudal fortemente hierarquizada foram as principais causas da eclosão da Revolução, de acordo com Nicknich (2012, p.172).

Ainda que o lema somente tenha se tornado oficial na República Revolucionária em 1848, conforme ensina Baggio (2008, p.7-8), a Revolução de 1789 foi o marco inicial da utilização de tal conceito como princípio e prática política, visto que anteriormente a 1789, a fraternidade não interagiu com os princípios de liberdade e igualdade, permanecendo tão somente no âmbito das interpretações. Após a constituição da tríade francesa, a fraternidade insere-se num contexto novo, constituindo uma perspectiva política inédita.

No tocante a origem do conceito de fraternidade, inegável sua associação a religião Cristã, sendo que à luz do pensamento de Michelet (1989, p.43), a própria Revolução Francesa de 1789 também foi influenciada pelo Cristianismo, referindo que “*a Revolução continua o Cristianismo e o contradiz. É ao mesmo tempo sua herdeira e adversária*”. O autor destaca que a principal relação entre a Revolução e o Cristianismo estaria assentada no conceito de fraternidade, pois ainda que a Revolução Francesa de 1789 não tenha sido de cunho religioso, buscou na fraternidade o elemento do reconhecimento do outro enquanto irmão a fim de unificar a massa social, uma vez que tal revolução caracterizou-se pela união da burguesia e proletariado.

E eis a diferença: A Revolução funda a fraternidade no amor do homem pelo homem no dever mútuo, no Direito e na Justiça. Essa base é fundamental, e não tem necessidade de nenhuma outra. Ela não buscou para esse princípio certo um duvidoso princípio histórico. Não motivou a fraternidade em um parentesco comum, uma filiação que, do pai aos filhos, transmitiria com o sangue a solidariedade do crime. (MICHELET, 1989, p.43).

Todavia, esclarece Baggio (2008, p.11), através de citações de obras de G. Antonie, que o fato de ter suas raízes cristãs, colidiriam com a concepção “republicana” de fraternidade, que iria impor ao longo do século XIX. Assim, G. Antonie afirma que

seria preciso entender a fraternidade como laço universal e dotado de conteúdos fortes, desde que não aqueles conferidos pelo cristianismo, do qual, no entanto, eles provêm.

Nesse diapasão, a necessidade de desvincular o princípio da fraternidade a religião lhe proporciona um alcance maior aos indivíduos, uma vez que seu conceito não está restrito àqueles que creem nesta ou naquela religião, mas sim, possui um caráter universal, aplicável a todos os seres humanos, revelando sua natureza política. O alcance universal da fraternidade é o que garante sua aplicabilidade fática, inclusive na realidade jurídica, como observamos no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: *“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”*.

Assim, ao analisarmos a norma supracitada, verificamos a existência do direito de nascer livre e igual em dignidade e direitos, bem como do dever de agir com espírito de fraternidade em relação aos demais seres humanos, ou seja, a base substancial da Declaração dos Direitos Humanos reside na confirmação dos princípios originados na Revolução Francesa de 1789, sendo clara a essencialidade de vislumbrar os princípios em conjunto, como analogicamente refere Baggio (2008,p.18): *“em outros termos, os princípios da trilogia francesa poderiam ser comparados às pernas de uma mesa: são necessários todas as três para que ela se sustente”*.

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos Humanos já constitua fonte suficiente a se demonstrar a sua universalidade, cumpre ressaltar, que a fraternidade enquanto princípio é direcionada ao alcance do todo, ou seja, da humanidade, todavia a sua aplicação prática e efetividade depende de uma atitude singular do ser humano que será demonstrada, tão somente, por meio de uma relação, uma troca, uma preocupação com o outro, o que pode ser traduzida por uma responsabilidade individual do ser humano com o coletivo, a humanidade, como se verifica:

Portanto, quanto ao substantivo “fraternidade”, entendemos que ele alcança a extensão da própria humanidade porque, necessariamente, exige a presença do outro com quem se fraterniza e de tantos quantos sejam necessários à expressão “uns aos outros” até tomar o alcance necessário do todo. (ANDRADE, 2010, p.40-41).

Evidente, portanto, a natureza universal do princípio da fraternidade, que não intenta proteger o indivíduo, mas sim o coletivo, a humanidade, preservando os direitos individuais mediante o reconhecimento recíproco dos membros da sociedade humana. O respeito as diferenças e identidades dos indivíduos se faz, portanto, presente nos objetivos

do princípio da fraternidade. Ora, se todos são irmãos, pelo fato de serem seres humanos que pertencem à mesma família humanidade, não há que se discriminar por qualquer diferença, pois a ligação maior, a irmandade natural, supera qualquer característica. Nesse sentido, salienta-se:

A fraternidade é capaz de dar fundamento a ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. (BAGGIO, 2008, p.53).

Consoante, ensina Barzotto (2016, p.50), a expressão “bem comum” revela a lógica da racionalidade fraterna, pois o bem de todos exige que cada um seja assumido como fim por todos os membros da comunidade, isto é, reconhecido como pessoa, ou seja:

A fraternidade, por sua vez, “responsabiliza” cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local nacional ou internacional. (AQUINI, 2008, p.138).

Com o intuito de identificarmos o princípio da fraternidade sobre uma perspectiva legal, primeiramente, destaca-se os ensinamentos acerca da diferença de princípio e regra apresentados por Robert Alexy, que ainda que não seja o único a estudar a diferença proposta, entende-se que a fraternidade pode ser muito bem compreendida por base de sua teoria². Para tanto, utiliza-se do seguinte conceito:

Aqui, regras e princípios serão reunidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deonticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para os juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2017, p.87).

Pois bem, sobre a perspectiva referida, vislumbramos que a fraternidade possui os requisitos indicados a fim de ser considerada princípio, ou seja, norma. Conforme suscitado, a fraternidade consiste em uma obrigação do indivíduo, o dever ser fraterno,

² Importante esclarecer que outros autores desenvolveram teorias de essencial importância para o estudo jurídico sobre a diferença de princípio e regra e a definição de norma, como por exemplo o autor Ronald Dworkin que entende, conforme explica ÁVILA (2016, p.57), que diferente das regras, “os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios”. Assim, trata-se de uma mera deliberação acadêmica a utilização da teoria de Robert Alexy neste estudo.

que nada mais é que a responsabilidade que o indivíduo – ser humano - possui com o outro igual a ele, pois uma vez comprometido com o bem do outro, conseqüentemente estaremos contribuindo para o bem comum do todo. Logo, dever ser fraterno é obrigação, enquanto não agir fraternalmente é proibição. Partindo dessa premissa do dever ser (obrigação/proibição), torna-se possível compreender a fraternidade enquanto princípio, bem como recepcionar sua natureza de princípio jurídico de otimização, como se verifica:

Os princípios são mandamentos de otimização. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2011,p.85).

Sendo assim, os princípios estão presentes no texto normativo da regra, bem como no conteúdo das decisões, uma vez que eles constituem fundamento ao direito. A legislação brasileira adota em sua Constituição Federal de 1988 uma gama de princípios que regem o Estado Democrático de Direito, ao iniciar por aqueles referidos em seu Preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988). (grifei).

Em que pese no Brasil ainda existir a controvérsia a respeito do valor jurídico do Preâmbulo, ou seja, se este possui ou não eficácia normativa direta e autônoma³, cumpre neste estudo frisar que a efetividades dos valores máximos da Carta Magna, entre eles, liberdade e igualdade, somente são concebíveis em uma sociedade fraterna, revelando mais uma vez a dependência da concretude de direitos individuais e coletivos mediante a efetivação da fraternidade.

O conjunto de conceitos apresentados demonstra, assim, que a fraternidade é um princípio político, de aplicabilidade jurídica, indispensável a todas as comunidades

³ Referente a controvérsia acerca do caráter jurídico do Preâmbulo da Constituição, neste estudo adota-se o entendimento de SARLET; MARINONI; MITIDIERO (2017, p.84) que defende que “(...) *partilhamos do ponto de vista de que o valor normativo das disposições do Prêambulo não pode ser pura e simplesmente enquadrada em um único modelo (...)*”, ou seja, os autores defendem que tanto vigora o valor jurídico dos princípios expostos no texto, como sua função secundária as normas centrais do texto constitucional.

humanas, uma vez que o reconhecimento do outro enquanto igual, sem qualquer distinção, simplesmente pelo fato de sermos seres humanos, garante o tratamento isonômico entre os membros da comunidade e a liberdade individual mediante a conscientização de que todos são responsáveis pelo bem comum.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E LEGISLAÇÃO PROTETIVA.

A história da legislação protetiva a pessoa com deficiência acompanhou a evolução da humanidade a respeito da forma como essa recepcionou os direitos humanos, e mais ainda, a importância e universalidade conferida a tais direitos. O tratamento dedicado a pessoa com deficiência foi alterado ao passo que a comunidade passou a reconhecer estes indivíduos enquanto sujeitos de direitos, conforme se verifica pela seguinte distinção:

A história da construção dos direitos humanos de pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que esta simbolizava impureza, pecado ou mesmo castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, estando o foco no indivíduo “portador de enfermidade”; e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p.46).

A intolerância à pessoa com deficiência foi marca das civilizações gregas e romanas, em que a eliminação era recomendada pela legislação ideal, conforme orientou Aristóteles, em sua obra *A Política*, em que ao estruturar todos os organismos de uma cidade ideal, refere a necessidade de legislação acerca da rejeição de crianças com deficiência:

Quanto à aceitação ou rejeição das crianças, terá de haver leis segundo as quais as crianças com deformidades não devem viver, todavia, quanto a um eventual excesso de nascimentos, caso os costumes da Cidade proibam o abandono de recém-nascidos, o costume deve ser respeitado (...). (ARISTÓTELES, 2010, p.263-264).

Na Roma Antiga, como ensinam Mauss e Costa (2015, p.17), o mesmo se perpetuava, sendo permitido a nobres e plebeus o sacrifício de filhos que apresentassem

alguma deficiência, destacando-se que segundo os cânones do Direito Romano, este modelo serviu a civilização ocidental em que não era reconhecido os direitos das crianças que nasciam com alguma deficiência.

A segunda etapa histórica foi marcada pela visão de invisibilidade assistencialista com a pessoa com deficiência, principalmente pela adoção do pensamento da religião Cristã, em que a caridade era prática e dever tanto do cidadão comum, como da própria instituição religiosa que mediante conventos e casas de assistências acolhia as pessoas com deficiência. Entretanto, a dicotomia entre assistência e isolamento estavam presentes na prática Cristã, como se verifica:

Para Batista (2004), a ética cristã reprime a tendência de livrar-se do deficiente por meio do assassinio ou abandono, mas introduz uma ambivalência entre a caridade e castigo, pois segregar era exercer caridade; o asilo, ao mesmo tempo em que garante teto e alimentação, exerce um confinamento. (CARVALHO, 2012, p.90).

Na idade Moderna, de acordo com Carvalho (2012, p.91), em especial após 1789, vários inventos surgiram com o intuito de proporcionar meios de trabalho e locomoção às pessoas com deficiência, sendo eles, bengalas, cadeiras de rodas etc... Nesta época também, foi criado por Louis Braille o Código Braille, que proporciona, até hoje, a integração das pessoas com deficiência visual o acesso ao mundo da linguagem e escrita. Assim, a prevalência das ideias iluministas que valorizavam a razão frente as crenças, culminaram em avanços tecnológicos, perpetuados pela tendência ao assistencialismo, contudo valorizando meios que proporcionassem uma certa autonomia da pessoa com deficiência.

A quarta fase está vinculada a criação dos direitos humanos, em especial a Declaração de 1948, em que o ser humano passa a ser valorizado pelo simples motivo de sua natureza humana e, portanto, existência de uma dignidade intrínseca, ou ainda nas palavras de Bobbio (2004, p.33): “*o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc*”. Nota-se também, que a Declaração intenta proteger direitos como os de liberdade, igualdade e fraternidade, os quais são traduzidos em princípios que proíbam qualquer forma de genocídio, ou seja, crime contra a humanidade, vivenciados durante os regimes totalitários na Segunda Guerra Mundial, como se verifica:

Essa concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às

atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2012, p.37).

Nesse diapasão, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi o marco inicial de criação de legislações que tenham o intuito de proteger os direitos da pessoa com deficiência, a reconhecendo enquanto detentora de direitos e deveres, e, por conseguinte, responsabilizando o Estado a proporcionar medidas que garantam o exercício desses direitos. Nesse aspecto, os princípios e direitos consagrados em Convenções e Tratados internacionais da ONU⁴ e da OIT⁵, tais como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Convenção nº 159 da OIT, foram base para a legislação nacional brasileira sedimentar e promulgar uma legislação própria a pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da pessoa com Deficiência.

Compõem o estatuto o total de 127 (cento e vinte e sete) artigos, divididos em títulos e capítulos, abrangendo a proteção de Direitos Fundamentais, como o direito à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho entre outros, e ainda traz definições do conceito, como o de pessoa com deficiência disposto em seu artigo 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Estão previstos também no Estatuto a definição de barreiras, bem como a regulamentação de direitos que uma vez garantidos a pessoa com deficiência são consequentemente garantidores da inclusão social dessas, em especial, a acessibilidade, a eliminação da discriminação e a preservação da autonomia mediante o trabalho.

⁴ Organização das Nações Unidas.

⁵ Organização Internacional do Trabalho.

3 ANÁLISE DE ALGUMAS DAS DESIGUALDADES SOCIAIS PRESENTES NA REALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Ao pensar no conceito de desigualdade social, inicialmente nos deparamos com a ideia de diferença entre sujeitos, entre grupos, ou seja, o contrário de igualdade. Assim, o breve contato com a terminologia nos remete a algo negativo, ou nas palavras de Dubet (2015, p.104): “*são as desigualdades propriamente ditas que fazem mal*”, visto que independente do status social econômico do indivíduo, todos irão sofrer as consequências derivadas da desigualdade. Pois bem, sob esta perspectiva, a responsabilidade acerca da erradicação de todo fator capaz de gerar desigualdade social, e principalmente, a criação de ferramentas a elidir essas discrepâncias são de responsabilidade de toda sociedade e do Estado democrático de direito.

No caso particular das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/15, em seu artigo 8º, promove a responsabilidade social e estatal acerca da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, seguindo a lógica de que uma vez garantidos acesso à educação, saúde, trabalho, moradia, acessibilidade, não discriminação entre outros, estaria resguardada a igualdade de oportunidade e elidida a desigualdade social. Contudo, a realidade vivida no Brasil pelas pessoas com deficiência ainda não corresponde na prática com o necessário a garantir uma igualdade de oportunidade, uma vez que direitos básicos, como por exemplo da acessibilidade, não são oportunizados a esses cidadãos conforme o ideal previsto na legislação.

Nesse panorama, opta-se por analisar os direitos a não-discriminação e igualdade, a acessibilidade e ao trabalho, todos previstos no Estatuto das Pessoas com Deficiência, que possuem conectividade entre si, diante do tipo de bens imateriais assegurados, bem como são indispensáveis ao cidadão com deficiência na busca por uma igualdade de oportunidade real, a fim de identificar alguma das desigualdades sofridas por esses cidadãos e a relação com tais direitos.

1.1 O Direito a Não-Discriminação e Igualdade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) em seu artigo 4º assim define: “*Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*”. A norma referida compreende o capítulo II do Estatuto de título “Da Igualdade e da Não Discriminação”, e inicia os dispositivos normativos que trataram dos direitos e deveres da pessoa com deficiência, bem como da responsabilidade social e estatal frente a essas

garantias. Ainda, em seu parágrafo primeiro, o dispositivo normativo referido define o que a legislação considera por discriminação em razão da deficiência, apresentando um conceito que supera uma atitude que demonstre desprezo ou não-aceitação, mas sim está atrelada a supressão de direitos, pelo fato de que a pessoa com deficiência é um sujeito de direitos e deveres, e que a discriminação constitui assim, um impedimento ao gozo de sua condição humana.

Consoante, a eliminação da discriminação está condiz com a igualdade de oportunidades, também prevista no dispositivo legal, pois como ensina Dubet (2015, p.65): “*o modelo de oportunidades associa a negação das discriminações a uma exigência de reconhecimento*”. Logo, reconhecer a pessoa com deficiência como um cidadão de direitos e deveres é, por conseguinte, não discriminar. Nesse sentido, destaca-se o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência em que afasta a deficiência como motivo a afetar a plena capacidade civil da pessoa, corroborando com o entendimento de autonomia e independência da pessoa com deficiência no exercício de seus direitos civis.

Nesse sentido, a legislação nacional identifica a pessoa com deficiência como cidadão de direitos e deveres que pertence a uma sociedade ativa, conceito este apresentado por Dubet (2015, p.67) como “*a sociedade das oportunidades é ativa e eficiente porque coloca os indivíduos em uma competição contínua, pois mobiliza o trabalho e o talento de todos, sendo muito mais uma dinâmica que uma ordem*”. Nessa sociedade, a pessoa com deficiência tem a oportunidade de explorar suas capacidades, pois não sofre a exclusão derivada da discriminação, e portanto, ainda que diferente, possui as mesmas chances que os demais cidadãos.

A responsabilidade acerca da implementação dessa sociedade de oportunidades é dividida entre os membros da sociedade e o Estado de direito, que também são identificados nos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.146/15 como detentores da obrigação de combater e comunicar à autoridade competente qualquer ato que viole os direitos das pessoas com deficiência.

Sendo assim, em uma breve síntese, é possível dizer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência associa ao direito de igualdade de oportunidade da pessoa com deficiência o direito a não-discriminação, visto que a discriminação enquanto violadora de direitos é agente responsável por fatores que incrementam a desigualdade social.

1.2 O Direito a Acessibilidade.

A acessibilidade enquanto direito está prevista no artigo 53 da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos: “*a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social*”. Novamente, destaca-se o fato de que a legislação baseia-se na proteção de um direito, a fim de proporcionar a eliminação de fatores que contribuem com a desigualdade social da pessoa com deficiência.

Neste particular, a acessibilidade uma vez garantida e proporcionada ao cidadão, afasta-o do isolamento, da exclusão social, e proporciona o acesso a direitos básicos de todos os seres humanos, como saúde, educação e trabalho, e em destaque, o direito de ir e vir, a liberdade de locomoção. Outro fator que por consequência, também deve ser protegido e proporcionado mediante a acessibilidade, é a garantia de autonomia do indivíduo com deficiência, ou seja:

Essa garantia à autonomia pessoal passa necessariamente pela superação de barreiras estruturais impostas a esse coletivo que os impedem de ascender a diversos aspectos da vida social, com destaque para o direito à acessibilidade e o direito à educação. (MADRUGA, 2016, p.75).

Evidente que a pessoa com deficiência, seja ela física ou de outra natureza, enfrenta diariamente barreiras extras para realizar simples ações da rotina diária de um cidadão, como por exemplo, utilizar o transporte público, ou mesmo circular no município em que vive. Estas barreiras, como o próprio artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência define, são de diversas naturezas, sendo de responsabilidade do poder Estatal o planejamento de obras e ações que visem a eliminar esses obstáculos.

Entretanto, a realidade nacional não traduz os preceitos da lei, conforme se verifica na obra “*Mobilidade Urbana no Brasil: desafios e expectativas*”, que mediante pesquisa com dados fornecidos pelo Censo do IBGE, comprova a precariedade de mobilidade urbana e ausência de acessibilidade aos brasileiros com deficiência, pois nem mesmo nos prédios públicos municipais, como prefeituras, a acesso é garantido a todos, conforme os seguintes dados alarmantes:

Um exemplo emblemático e que, se não tem poder explicativo, do ponto de vista estatístico simboliza como o poder público municipal atual nessa questão: segundo dados da Pesquisa Perfil Municipal de 2011, dos 5.565 municípios do país, 68% deles não possuíam rampa para cadeirantes nas dependências do prédio da prefeitura e 87% não tinham vagas reservadas para veículos que transportam pessoas com

deficiência. Além desses resultados, de todas as 5.565 prefeituras entrevistadas na época, 59% alegaram não possuir nenhum dos itens pesquisados⁶, um resultado que pode resumir muito bem o estado da acessibilidade para portadores de deficiência no Brasil. (RODRIGUES, 2016, p.110)

Consoante, a ausência de acessibilidade contribui ao afastamento da pessoa com deficiência do convívio social, escolar e organizacional, ou seja, por conseguinte, a ineficácia dos projetos públicos em garantir o acesso desses cidadãos aos seus direitos básicos, contribui para o aumento dos níveis de desigualdade social em termos de renda, de educação, de qualidade de vida. Comprovando, mais uma vez, que as violações dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência auxiliam na manutenção desses indivíduos nas estatísticas dos grupos com maior desigualdade social.

1.3 O Direito ao Trabalho.

O trabalho humano que atualmente é valorizado enquanto direito humano e fundamental a vida do indivíduo, seja pelo aspecto da subsistência, mas principalmente, pelo fator da inclusão e reconhecimento social, outrora, já foi concebido como algo exercido em caráter de escravidão, mas que para a sociedade moderna passou a ter um caráter de necessidade vital:

O trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do Trabalho é a própria vida. (ARENDDT, 2016, p.9)

Consoante, o trabalho a pessoa com deficiência possui o mesmo valor e essencialidade como a todos os demais cidadãos. Assim, o direito ao trabalho também constitui um dos direitos da pessoa com deficiência, destacando-se o previsto no artigo 34 da Lei 13.146/2015: *“a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”*. A norma destacada sintetiza o raciocínio que se intenta apresentar no presente estudo, de que os direitos da pessoa com deficiência não se tratam de ações assistenciais e muito menos de privilégios, são o que são, direitos, que ao passo

⁶ Rampas de acesso, equipamento para deslocamento vertical, sanitário acessível, piso tátil, elevadores com braille e sonorizado, telefone público adaptado, mobiliário de recepção e atendimento adaptado, pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência, área especial para embarque/desembarque para pessoa com deficiência, reserva de vaga para veículos que transportem pessoa com deficiência, sinalização de atendimento prioritário, admissão de cão-guia e rampa externa. (RODRIGUES, 2016, p.110)

que são violados, excluem esses cidadãos de viver em igualdade de oportunidades com os demais, logo, trata-se de uma igualdade de direito:

O princípio de igualdade de direitos, em resumo, que as necessidades de cada pessoa têm igual importância, que essas necessidades constituem a base de planificação das sociedades e que todos os recursos são empregados de maneira a garantir que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades de participação. (BUBLITZ, 2015, p.65).

Assim, garantir o direito ao trabalho ao cidadão com deficiência é proporcionar o reconhecimento e inclusão social, bem como promover a autonomia da pessoa, tanto no setor econômico como no âmbito social. Ademais, nas palavras de Teixeira e Silva (2012, p.497): *“o trabalho, no caso específico das pessoas com deficiência, constitui importante instrumento para o bom desenvolvimento das relações interpessoais desses indivíduos, o que culminará na formação de suas identidades, ou seja, na promoção dos seus direitos personalíssimos”*.

Portanto, o direito ao trabalho assegurado a pessoa com deficiência atua em frentes centrais ao combate de fatores que promovem a desigualdade social, visto que o fenômeno do trabalho influencia em diferentes esferas da vida humana, como cita-se:

Destacando apenas algumas das valências do fenômeno do trabalho identificadas pelos autores, verificamos que, numa acepção moral e filosófica o trabalho é encarado como um meio de realização espiritual e de promoção humana; numa acepção sociológica, é visto como uma fonte profícua de relações e de conflitos sociais; e, finalmente, do ponto de vista jurídico, é uma atividade humana, desenvolvida para satisfação de necessidades de outrem. (RAMALHO, 2012, p. 17-18).

Sendo assim, trabalhar compreende uma maior apropriação de sua vida, a independência do sujeito com deficiência para que possa exercer seus direitos e deveres personalíssimos, e principalmente, em estar inserido no contexto social, haja vista que a própria comunidade irá reconhecê-lo por fazer parte do desenvolvimento econômico e social.

4 O OLHAR FRATERO QUE PRIORIZA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A análise realizada sob a perspectiva histórica do tratamento destinado a pessoa com deficiência, bem como a respeito da legislação protetiva, em destaque o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), refletem um panorama sobre o passado e acerca do cenário atual brasileiro, demonstrando a evolução que a legislação impôs a

sociedade em passar a reconhecer a pessoa com deficiência como um sujeito de direitos e deveres. Tal evolução, de importância significativa, é traduzida pela legislação citada, quando através da proteção de direitos fundamentais, pretende-se garantir as mesmas oportunidades aos cidadãos com deficiência perante aos demais membros da sociedade.

Contudo, verifica-se que a realidade prática brasileira ainda não acompanhou a evolução da legislação, ou seja, as pessoas com deficiência não gozam integralmente de seus direitos fundamentais. Assim, o questionamento central do presente tópico é: como a sociedade, ou melhor, cada cidadão, pode auxiliar para que os direitos da pessoa com deficiência, já previstos em leis, sejam concretizados na vida prática desses brasileiros? Como podemos contribuir para reduzir os níveis de desigualdades sociais entre as pessoas com deficiência e o restante da sociedade?

Inicialmente, entende-se que ao pensar em propostas para construção de um futuro da sociedade brasileira em que as desigualdades sociais possam ser reduzidas, ou até mesmo eliminadas, não há de se esquecer o passado ou tampouco trabalhar com ideias puramente utópicas. Busca-se trabalhar com os fatos históricos (já indicados anteriormente), aliados à atualidade do cenário brasileiro a fim de pensar em tais possibilidades. Então, a reflexão segue na seguinte linha: trabalharemos com a hipótese de protagonismo do cidadão, do indivíduo, que mediante a legislação já imposta pelo Estado deverá atuar de forma a garantir melhorias, e além disso, essa atuação deverá ser guiada pelo princípio da fraternidade, como meio de atingir a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência.

De plano, cabe entender o contexto do objetivo a ser atingido, ou seja, a igualdade de oportunidade. Nas palavras de Dubet (2015, p.57) a ideia de igualdade de oportunidade participa desde a origem do projeto democrático moderno, a partir da Revolução Francesa, quando os privilégios destinados a nobreza foram abolidos, a fim de se instaurar uma ordem que proporcionasse a ascensão de qualquer pessoa independente de sua origem nobre ou não. Logo, o conceito teria surgido de um modelo ideal, de seguinte definição:

A igualdade de oportunidades baseia-se em uma ficção e um modelo estatístico que supõe que, a cada geração, os indivíduos ocupariam de forma igualitária os níveis da estrutura social, independentemente de suas origens e de suas condições iniciais. (DUBET, 2015, p.58-59).

Nesse sentido, esclarece Dubet (2015, p.11) que a igualdade de oportunidade compreende uma das duas grandes concepções de justiça social, sendo a outra a igualdade

de status, e que ainda que sejam diferentes⁷, tais concepções possuem a mesma ambição, ou seja, a busca pela redução a tensão fundamental nas sociedades democráticas entre a afirmação de igualdade de todos os indivíduos e as desigualdades sociais oriundas das tradições e da concorrência dos interesses trabalhistas.

Ainda a respeito do conceito de igualdade de oportunidades, Rawls (2016, p.101-102) o analisa sobre uma perspectiva democrática de direito, como ele define, a igualdade equitativa de oportunidades, salientando que ainda que seja um princípio de origem liberal, não se deve confundi-lo com a ideia de carreiras abertas ao talento e tampouco a condução a uma sociedade meritocrática, uma vez vinculado ao princípio de diferença, bem como ao da fraternidade, senão vejamos:

O princípio de diferença, entretanto, parece de fato corresponder a um significado natural de fraternidade: ou seja, à ideia de não querer ter vantagens maiores, a menos que seja para o bem de quem está em pior situação. (RAWLS,2016, p.126).

O princípio da fraternidade, portanto, compreende o conceito de igualdade de oportunidade em sua visão através da diferença, ou seja, considerar as diferenças a fim de equilibrar as chances de forma isonômica a todos os cidadãos. Em um primeiro momento, pode parecer que estamos trabalhando a ideia de ações afirmativas⁸, que são ferramenta utilizadas pelos Estados Democráticos a fim de compensar as desigualdades sofridas por alguns grupos sociais, como as pessoas com deficiência. Todavia, a intenção supera a implementação de ações afirmativas, primeiro pois elas já são uma realidade em nossa legislação brasileira, como a mencionada Lei de Cotas (nº 8213/91), mas principalmente por se buscar analisar ações que sejam de cunho particular, independentes da atuação estatal.

Nesse sentido, vislumbra-se o princípio da fraternidade sobre o viés relacional dos seres humanos, o olhar sobre o outro que não sou eu, mas que ao mesmo tempo é igual a mim, esta visão que supera a diferença, pois a partir dela o ser humano se reconhece no outro, nas palavras de Andrade (2010, p.62): *“o ser humano é a identidade na diferença haja vista a presença do outro conformar a própria essência”*.

⁷ DUBET (2015, p.11-12) explica que enquanto a igualdade de status visa reduzir a desigualdade de renda, de condições de vida, associada às diferentes posições sociais ocupadas pelos indivíduos, a igualdade de oportunidade, que é majoritariamente aceita hoje, consiste em oferecer a todos a possibilidade de ocupar melhores posições, em função de um princípio meritocrático, diante da luta contra as discriminações, idealizando uma sociedade em que cada geração pudesse ser redistribuída de forma equitativa em todas as posições sociais em função dos projetos e dos méritos de cada um.

⁸ O conceito de ações afirmativas escolhido como suporte ao texto é o de Guimarães (2012, p.41) em que define *“ações afirmativas, por exemplo, são reivindicadas como modo de corrigir tais deturpações ou reequilibrar a igualdade através da criação de contra barreiras, revoluções como modo de instituir ordens mais igualitárias que anulem a exploração ou as políticas de diversidade como maneiras de impedir que diferenças culturais sirvam para reproduzir categorias binárias de oposição”*.

A atuação do indivíduo, imbuída pelo princípio da fraternidade, caracteriza-se assim pela consciência do seu compromisso com o outro, pelo seu dever legal de proteger o direito do outro igual, sem necessitar exclusivamente da ação do poder Estatal, ou melhor, de se colocar na posição de agente ativo. Logo, a fim de ilustrar o pensamento, pode-se citar uma ação simples da rotina de todo cidadão que caracteriza o referido, como por exemplo, o respeito as vagas destinadas às pessoas com deficiência, obrigação de caráter legal e de atuação exclusiva do indivíduo.

Ora, cumpre sempre frisar que não se trata de defender atitudes de cunho meramente moral, ao contrário, a própria legislação obriga o cidadão a seguir padrões de ser e dever ser, de obrigação e proibição. Ao passo que, o que se visa analisar é a ação racional do sujeito, aquilo que ele se propõe a cumprir, seja por receio de sanção de lei, ou na melhor das hipóteses, por compreender seu dever fraterno:

Assim posto, o ser fraterno que é e uma fraternidade que deve ser revela a subjetividade, ou melhor, o sujeito de uma ação de ser. O homem sabe em si como é, mas sabe, também, que sua “vontade visa precisamente fazer do mundo o que deve ser” a partir da razão. É ai onde se conforma o dever ser fraterno. (ANDRADE, 2010,p.85)

Retomamos assim, junto com o princípio da fraternidade os princípios da igualdade e liberdade: ver a pessoa com deficiência como igual em direitos e deveres, e, portanto, livre a exercê-los, é possuir um olhar fraterno sobre o outro. Salienta-se que esse ideal supera qualquer vinculação a caráter de bondade, não se trata de uma exigência puramente moral, mas sim uma obrigação do indivíduo para com a sociedade, o respeito ao outro é o olhar fraterno, assim como também o é o respeito a legislação já imposta. Logo, ainda que não de forma expressa, a legislação protetiva aos direitos da pessoa com deficiência exige dos demais cidadãos um dever fraterno, seja na obrigação de contratação a uma vaga de emprego, seja na obrigação de acessibilidade de lugares e tecnologias, seja na proibição de não discriminar, todos esses deveres são fundamentados pelo princípio da fraternidade.

Atualmente, de forma expressa, o princípio da fraternidade está previsto no Prêambulo da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, todavia, como referido, tanto a legislação constitucional como infraconstitucional sedimenta-se nesse princípio, pois uma sociedade que busca a eliminação de desigualdades sociais necessita receber, interpretar e aplicar sua legislação de forma humana, pois se continuarmos a não nos posicionarmos enquanto agentes dessa transformação, com deveres fraternos perante

os demais, as estatísticas de desigualdades não mudarão, e nem mesmo a evolução da legislação será capaz de transformar a realidade dos cidadãos com deficiência.

Por oportuno, cumpre ainda estender a interpretação de Andrade (2010, p.128) da visão de Hegel acerca do Estado, em que este o visualiza enquanto uma família, em que os membros são responsáveis pelo bem comum e para tanto abdicam dos interesses particulares, ou seja:

Hegel fala do Estado com a mesma unidade da família, com o indivíduo servindo-o acima de seus interesses particulares. Isso é o mesmo que dizer da imanência da fraternidade, natural na família unida, no Estado, que a consciência vil compromete à medida que utiliza a comunidade política para a satisfação de seus interesses particulares. Toda sociedade tem esses componentes voltados para si e, assim sendo, é preciso a unidade constituída da totalidade de sujeitos livres, que afirmam sua independência na dependência do todo. (ANDRADE, 2010, p.128).

O compromisso e responsabilidade no tocante a uma possível mudança são sociais, haja vista que o cidadão é membro dessa grande família chamada humanidade, e assim como na analogia proposta por Hegel, a unidade dessa instituição depende da ação racional de cada sujeito. Comprometer-se com a fraternidade não é exclusividade de pessoas religiosas, tampouco de indivíduos detentores de cargos políticos, trata-se de um dever comum a todo ser humano, que aqui foi estudado sob a ótica da responsabilidade com o outro, este outro que é igual, contudo enfrenta em sua vida barreiras e desafios diferentes, o outro que é a pessoa com deficiência.

A possibilidade de maiores níveis de igualdade de oportunidade no cenário brasileiro é proposta sob a perspectiva do olhar fraterno, resumido em três verbos: ver, respeitar e agir. Necessário ver a pessoa com deficiência enquanto igual e sujeito livre de direitos e deveres, para então respeitar a legislação protetiva já existente e assim agir, em conformidade com a lei, e em prol do bem comum da sociedade, sem permanecer inerte a expectativa de um agir externo, a ação racional fraterna é compromisso de cada ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ideal de igualdade de oportunidade vislumbrado nesse estudo e direcionado à pessoa com deficiência, assim como a legislação nacional e a forma de tratamento destinada a esses indivíduos, modificou-se ao passo da história, sendo hoje almejado como a busca do equilíbrio de oportunidades a todos os cidadãos, respeitando suas diferenças, e assim proporcionando reconhecimento e melhoria nas condições

econômicas e sociais de todos os membros da sociedade. Este conceito abriga, portanto, muito mais que a disponibilidade do Estado em promover ações afirmativas que suportem as desigualdades sociais existentes ou criar legislações protetivas a esses grupos ditos “minorias”, pretendem-se, de fato, estimular a atuação de cada cidadão, seja ele uma pessoa com deficiência ou não, a tomar para si o compromisso com o outro, e a obrigação de que todos são responsáveis pela luta da redução de desigualdades sociais no cenário brasileiro.

O princípio da fraternidade, em sua natureza política, ao ser aplicado de forma jurídica corrobora com essa proposta, no sentido de reforçar a obrigação do sujeito em ser fraterno com o outro, que diante de sua humanidade natural, justifica-se enquanto igual. Assim, a pessoa com deficiência é cidadão igual a qualquer outro, pois é sujeito de direitos e deveres, tem sua autonomia protegida e garantida mediante a oportunidade de se fazer reconhecer na sociedade a qual faz parte, seja pelo trabalho que desenvolve, seja pela família a qual faz parte, independentemente do motivo, sua existência é suficiente a justificar ser merecedor do olhar fraterno do outro cidadão.

Logo, o olhar fraterno é dever de todos os membros de uma sociedade, pois proporciona a ação racional que motiva o cumprimento da legislação vigente com o intuito de preservação do bem comum da sociedade, é o dever ser do cidadão, porque nada mais é do que cumprir com suas obrigações legais e civis.

Consoante, propõe-se a partir do princípio da fraternidade a responsabilização de cada cidadão com ações que protejam os direitos das pessoas com deficiência e que atuam em prol de garantir melhores condições de vida a esses cidadãos, e por consequência, a toda a sociedade, pois acredita-se que mediante a conscientização de que cada indivíduo é responsável pela mudança das condições sociais do Estado brasileiro, será possível juntos identificar propostas que de fato proporcionem mudanças no cenário atual de desigualdades sociais.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. 2ª tiragem. Org. Ernest G. Vald's. Trad. Gercélia Batista de O. Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª edição. 5ª tiragem. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ANDRADE, Maria Inês Chaves de. **A fraternidade como Direito Fundamental entre o Ser e o Dever Ser na Dialética dos Opostos de Hegel**. Portugal: Edições Almedina, 2010.

AQUINI, Marco. *Fraternidade e Direitos Humanos*. In **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

ARENDT, Hanna. **A condição Humana**. 13ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARISTÓTELES. **A Política**. 5ª ed. 4ª Reimpressão. Trad. Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 17 ed. ver e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BAGGIO, Antonio Maria. "A Ideia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791" In **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

_____. "A redescoberta da fraternidade na época do "terceiro 1789" In **O Princípio Esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008. Pg.11 apud: ANTOINE, G. *Liberté, Igualité, Fraternité ou les fluctuations d'une devise: Paris, 1981, Unesco*.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Acesso à Justiça e Fraternidade*. p.50 In: **Direito e Fraternidade: em busca de respostas**. Porto Alegre: Sapiens, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm

_____. Lei nº 13.146/2015 – **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm.

BUBLITZ, Michelle Dias. **Pessoa com Deficiência e Teletrabalho: um olhar sob o viés da inclusão social – reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

DUBET, François. **Status e Oportunidades: como pensar a justiça social**. São Paulo: Cidade Nova, 2015.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Desigualdade e diversidade: os sentidos contrários da ação. in: *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. Org. André Botelho e Lilia Moritz Schwarcz. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **A aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo: LTr, 2015.

MICHELET, Jules. **História da Revolução Francesa – da queda da Bastilha à festa da Federação**. Tradução Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, Círculo do Livro, 1989.

NICKNICH, Mônica. *Direito e o princípio da fraternidade*. 2012. p.172. Disponível em: http://univille.edu.br/community/revista_rdu/VirtualDisk.html?action=readFile&file=artigo14.pdf¤t=/Volume_2. Acesso em 01/08/2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

PIOVESAN, Flávia. *Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto*. In: **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Tratado de Direito do Trabalho: parte I – Dogmática Geral**. Coimbra: Almedina, 2012.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 4ª ed. rev. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RODRIGUES, Juciano Martins. *O estado da acessibilidade para portadores de deficiência nas cidades brasileiras*. In: **Mobilidade urbana no Brasil: desafios e alternativas**. Organizadores Marilene de Paula; Dawid Danilo Bartelt. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2016. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/mobilidade_urbana_boll_brasil_web_pdf

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Rafael Selicani. Silva, Nilson Tadeu Reis Campos. *DO RECONHECIMENTO DO INDIVÍDUO COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DO TRABALHO*. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 2, p. 481-501, jul./dez. 2012.

TOSI, Giuseppe. *A Fraternidade é uma categoria política?* p.59. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O Princípio Esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Vargem Grande Paulista/SP: Editora Cidade Nova, 2009.